CONSUN 01 UFPEL

Processo: 23110.003436/2017-65 Data: 27/04/2017
Nome: CLINEU CASTRO NETO
Espécie: DOCUMENTO Nro. Origem: 0 Guia: 0
Procedência: 0205000000 - Acadêmicos
Destino Inicial: 0101000400 - Secretaria dos Conselhos Superiores
Assunto: Solicitação de reavaliação de indeferimento de autodeclaração de cor parda.

ConDoc: 462531

CONSUN 02 UFPEL

Boa tarde, chamo-me Clineu Castro Neto, estudante recém aprovado em Engenharia Industrial madeireira na modalidade L2, venho pedir a reavaliação do meu causo de indeferimento alegando os fenótipos que é um termo da genética usado para descrever as características observáveis de um indivíduo, que resultam da interação dos fatores epigenéticos com o genótipo. São exemplos de fenótipos os aspectos da morfologia, fisiologia, propriedades bioquímicas, comportamento e relações ecológicas de um organismo, sendo que apenas olharam meu rosto e não o correto de todo fenótipo (então na África os Tutsis não irão ser aceitos? Pois seu fenótipo era de Europeu o contrario do Hutus), perguntaram-me se já havia sofrido algum tipo de bullying, respondi que não pois vim do interior e todos eram iguais, com apelidos, fenótipos e renda, após adentrar em Pelotas em uma região de um sociedade maior e mais estável fui negado e discriminado pela minha cor e raça, pois sou de raça Negra cor: Parda, sendo neto de avós que vieram do Quilombo e sou filho de pai negro: Preto e mãe: branca, então a cota é para um tipo específico de pessoa ou para a minha comunidade negra? Que sofreu e ainda sofre muito preconceito perante a sociedade sendo que no Brasil 45% da população é negra, meus avós sofreram e tiveram que fugir, meu pai sofreu e em pleno século XXI onde o preconceito deveria não existir mais, sinto me diante dessa situação trazendo a dor da minha comunidade(negra) afetando o meu psicológico, e minha visão da sociedade atual sentindo na pele o que a minha raça passou e ainda passa. Não quero ficar com esse sentimento dentro de mim Dentro de exclusão da sociedade, impedindo o meu futuro estudantil, interrompendo minha expansão de carreira. Sou de Raça negra sim, minha cor é a parda e irei sempre ter orgulho da minha origem do que minha comunidade sempre batalhou para conseguir perante toda discriminação.

RECEBIDO
Secretaria dos Conselhos Superiores
Em: 27/04/17 Hora 14:50
Ass.:

CONSUN
03
UFPEL

CONSUN
04
UTRECHT

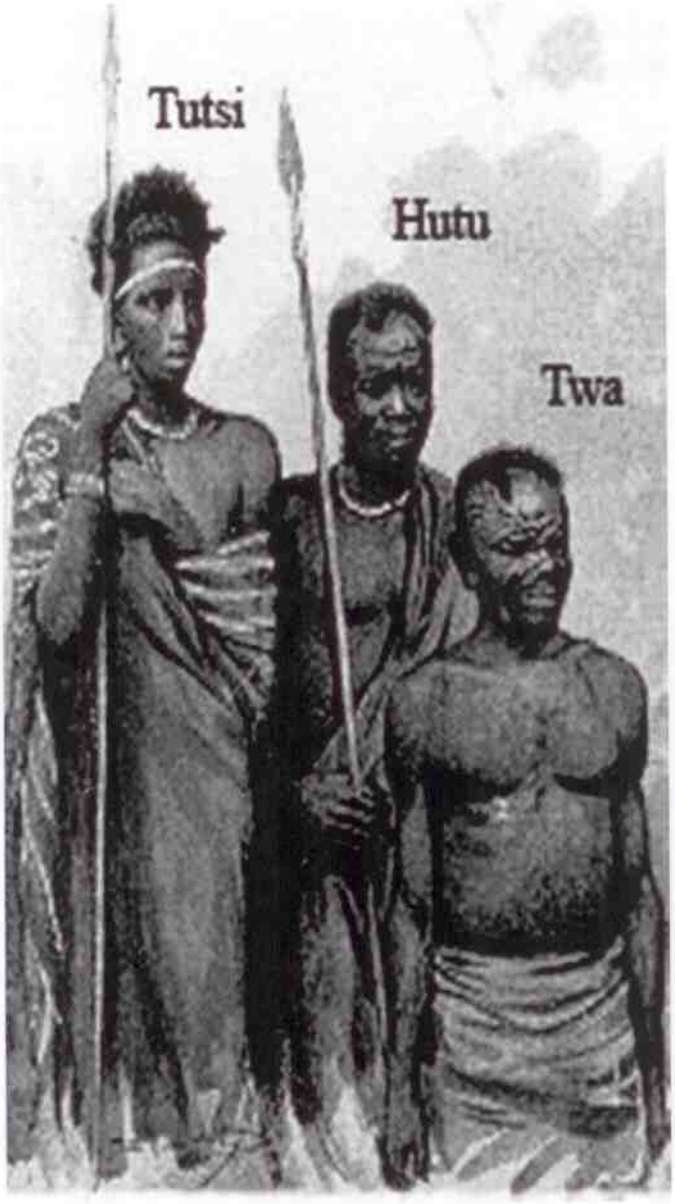

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES

CONSUN
05

PROCESSO Nº 23110.00 _____3436/2017-65_____

De ordem,

À CLN,

Para análise e parecer.

Em 27/04/2017.

Roseméri Gomes Gonçalves
Secretária dos Conselhos Superiores

À PRAE/CAFE, para manifestação sobre o indeferimento da autodeclaração e o pedido de reconsideração.
Depois, volte os autos para esta Comissão, para análise e parecer.
Em 25/7/17
Presidente da CLN

Processo: 23110.002276/2017-37 Data: 29/03/2017
Nome: CLINEU CASTRO NETO
Espécie: PROCESSO Nro. Origem: 0 Guia: 0
Procedência: 0800000000 - Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis
Destino Inicial: 0800000000 - Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis
Assunto: PROCESSO SELETIVO CHAMADA ORAL 2017/1

Anexo II

DECLARAÇÃO DE ETNIA

Eu, Calimeu Castro Neto

CPF 042.999.440-03, RG _____, ingressante na modalidade L2 (L2 ou L4) para o curso Engenharia Industrial Madeireira me autodeclaro Pardo (preto, pardo, indígena). Declaro ainda que os seguintes motivos justificam minha autodeclaração:

Pois por parte materna minha é origem brasileira e na parte paterna é afrodescendente, por tais motivos me autodeclaro Pardo

Estou ciente de que, em caso de falsidade ideológica, ficarei sujeito às sanções prescritas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis; e que poderei perder o vínculo com a Instituição, a qualquer tempo.

Pelotas, 20 de Março de 2017

Assinatura

*O Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - Falsidade ideológica.
Art. 299: omitir, em documento público ou particular, declaração de que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

** Portaria Normativa Nº 18/2012 do MEC: Art. 9º - A prestação de informação falsa pelo estudante, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de sua matrícula na instituição federal de ensino, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

DEFINIÇÕES DE NEGRO E INDÍGENA A PARTIR DA CCICE/UFPel

Negro – de acordo com a Orientação Normativa Nº 3, de 1º de agosto de 2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, as formas de critério de verificação da veracidade da autodeclaração negro (preto ou pardo) deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato à entrevista com a CCICE.

Indígena – trata-se da pessoa que possui aspectos fenotípicos indígena, que se autodeclara indígena ou índio, que se representa enquanto tal, que é membro ou oriundo de comunidades indígenas e/ou que descende de povo indígena por relações de parentesco, aspectos que serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato à entrevista com a CCICE.

PARA PREENCHIMENTO DA CCICE:

( ) DEFERIDO (X) INDEFERIDO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
COORDENAÇÃO DE REGISTROS ACADÊMICOS

UFPel 08

JUSTIFICATIVA DO INDEFERIMENTO
PROCESSO SELETIVO 2017/01

Nome: Clineu Cartro Neto .... Cota: (X) L2 ( ) L4
Curso: Engenharia Industrial Mad. Etnia: ( ) Preto (X) Pardo ( ) Índio
E-mail (letra de forma):.......... Telefone: (......)..........

A COMISSÃO DE CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO DO COMPONENTE ÉTNICO-RACIAL TEM A DECLARAR O SEGUINTE:

O candidato entrevistado não apresenta aspectos fenotípicos condizentes com sua autodeclaração, razão pela qual decidimos pelo indeferimento do pedido de matrícula, na modalidade L2.

Data: Pelotas, 20.03.2017

Integrantes Comissão: Antonio Carlos, Rosangela Lemos, Carlos, Anita e Berenice de Paula

Assinaturas:

UFPEL 03 Rol 09 e

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS ES ESTUDANTIS
COORDENADORIA DE AÇÕES AFIRMATIVAS E POLÍTICAS ESTUDANTIS
COMISSÃO DE CONTROLE NA IDENTIFICAÇÃO DO COMPONENTE ÉTNICO-RACIAL

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM / AUDIO

Neste ato, Eliane Castro Neto, nacionalidade brasileira, estado civil solteira, portador da Cédula de identidade RG nº. 411 679 572 - 7, inscrito no CPF/MF sob nº _____, residente à Av/Rua _____, nº. _____, município de _____/Estado: _____. AUTORIZO o uso de minha imagem SOMENTE para efeitos de utilização no **Processo de Matrículas, na modalidades de ingresso na UFPel via SISU por Sistemas de Cotas (Lei 12.711/12)** visando garantir a seriedade do Processo. A presente autorização é concedida a título gratuito, abrangendo o uso da imagem acima mencionada em todo território nacional. Por esta ser a expressão da minha vontade declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro, e assino a presente autorização em 02 vias de igual teor e forma.

Pelotas, dia 20 de Março de 2017.

_____
(assinatura)

Nome: _____

Telefone p/ contato: _____

Nome: Clineu Castro Neto RG: 4116795727

Solicito o acesso ao meu indeferimento, embarcitado no dia 20/03/2017.
Clineu.castro@hotmail.com

Assinatura:

UFPEL 04

10 l

Data: 29/03/2017

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS
COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO ESTUDANTIL

UFPEL 05 PRAE 12

REQUERIMENTO DE RECURSO PARA CANDIDATO/A COTISTA

NOME DO/A REQUERENTE: Celmeu Castro Neto
MATRÍCULA: _____
CURSO: Engenharia Industrial Madeireira
MODALIDADE DE INGRESSO:
(X) SISU/ENEM
( ) PAVE
MODALIDADE COTA:
( ) L1
(X) L2

TELEFONE(S) PARA CONTATO:
(51) 99589-1630

MOTIVO DO RECURSO:
Por indeferimento da cota de etnia. Sendo que sou negro, meu pai é negro e minha mãe branca, trago fotos minhas, dos meus pais para comparação. Meus avós também negros

DATA: 29 / 03 / 2017

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOME:

GILVAN LUÍS GOMES CASTRO e VERA LÚCIA LUCAS BANDAR

MATRÍCULA:

098905 01 55 1993 2 00012 198 0005887 51

NOMES COMPLETOS, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

Gilvan Luís Gomes Castro, solteiro, motorista, nascido em quatorze de setembro de um mil e novecentos e sessenta e um (14/09/1961), natural de Camaquã-RS, de nacionalidade brasileira, filho de Clineu Castro e de Nercy Gomes Castro.

Vera Lúcia Lucas Bandar, divorciada, do lar, nascida em dez de julho de um mil e novecentos e sessenta e dois (10/07/1962), natural de Camaquã-RS, de nacionalidade brasileira, filha de Albino Bandar e de Eva Lucas Bandar.

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)	DIA	MÊS	ANO
Vinte e seis de junho de um mil e novecentos e noventa e três	26	06	1993

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

Comunhão Parcial de Bens

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

Vera Lúcia Bandar Castro

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Casamento celebrado em vinte e seis de junho de um mil e novecentos e noventa e três.

Registro Civil das Pessoas Naturais
Titular do Ofício: Ernani da Rosa Barbosa
Comarca: Camaquã
Camaquã - RS
Rua Acindino Inácio Dias, 441 - Bairro Centro
Fone: (51) 3671-5314
E-Mail: giamonte@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Camaquã, 09 de julho de 2013.

TARCISIO RIBEIRO SILVEIRA
SUBSTITUTO

Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral (Lei Estadual n.12.692/2006):	0071.01.1100009.04542 E 0071.01.1100009.04542
R$22,58	
A validade dos selos digitais poderá ser consultada no site do Tribunal de Justiça: www.tjrs.jus.br	

COMARCA DE CAMAQUÃ
Ofício Registro Civil, Especiais e Protesto
ERNANI DA ROSA BARBOSA - Registrador
GIANNI AMONTE BARBOSA - 1º Substituta
TARCÍSIO RIBEIRO SILVEIRA - 2º Substituto
ZENIR ZENKER DECAVATA - Esc. Autorizada
PAULO CESAR S. BITENCOURT - Esc. Autorizado

UFPEL

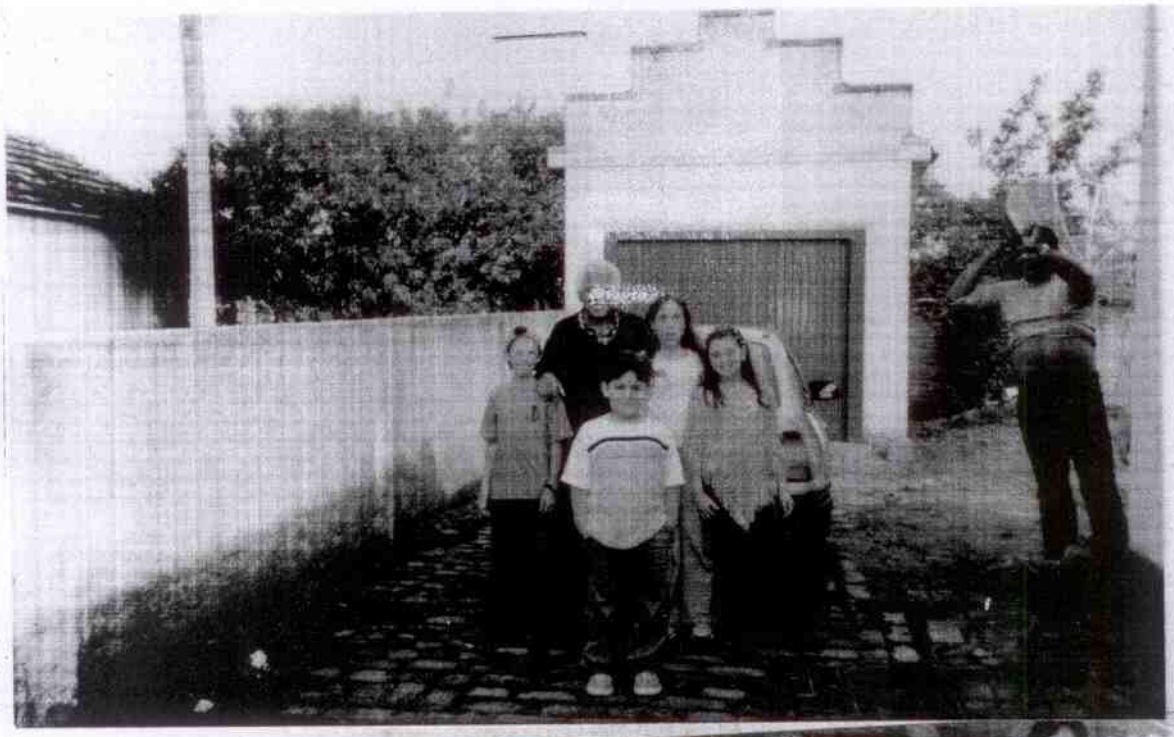

UFPA

14

Olhar atrás declaração

(f. 03 VERSO)

15
e

Eu Gilvanluis Gomes Castro.
RG 40149786585. Declaro que sou
Negro. Vindo de família Negra
tendo Assim filho Negro.
29.3.17
Ass.

16

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Clineu Castro Neto

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

4116795727 01/04/2010

CLINEU CASTRO NETO

GILVAN LUÍS GOMES CASTRO

VERA LÚCIA BANDAR CASTRO

CAMAQUA RS 05/12/1998

C NASC 28945 CAMAQUÃ RS
LV A101 FL 25

1 VIA

ASSINATURA DO DIRETOR

153181 / 153181

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

NÃO - DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
CARTEIRA DE IDENTIDADE

17

Processo: 231100022762017-37
Nome: CLINEU CASTRO NETO
Assunto: PROCESSO SELETIVO SISU 01/2017 - 2ª CHAMADA - RECURSO

Considerando o RECURSO interposto pelo(a) candidato(a) referido(a) acima, a COMISSÃO DE CONTROLE NA IDENTIFICAÇÃO DO COMPONENTE ÉTNICO-RACIAL decidiu o seguinte:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente acima nominada contra a decisão proferida por esta Comissão, que indeferiu a sua matrícula no Curso de Engenharia Industrial Madeireira da Universidade Federal de Pelotas, pela modalidade L2.

situação de marginalização a que se encontram os negros, mulheres, deficientes físicos e homoafetivos não se baseiam em retórica, mas em dados alarmantes.

Um país que tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária não pode se esquivar de intervir diretamente nesses problemas sociais, deixando a intitulada "mão invisível" resolver sozinha tais deformações.

A visão liberal de se abster em certos problemas sociais, priorizando os direitos e garantias negativas, em detrimento a uma maior intervenção estatal, se mostrou frágil na efetivação da justiça social. Há que se promover, de forma positiva, a busca pelo bem-estar social, pela igualdade de fato.

Com efeito, as ações afirmativas são a forma de concretização da igualdade jurídica em seu aspecto material. O que se visa através dessas ações é a promoção de políticas públicas com o intuito de discriminar de forma positiva o cidadão que é discriminado negativamente pela sociedade. Objetiva-se colocar em um patamar de dignidade aqueles homens e mulheres que, de fato, não têm a oportunidade de participar da democracia.

Além de serem constitucionais, as ações afirmativas são legitimadas por tratados e convenções internacionais. Desde a década de 60, já existiam normas internacionais que garantiam as discriminações lícitas em defesa das minorias.

Assim, não é razoável que um país que teve a sua construção econômica, política e cultural baseado na diversidade de povos, não reconheça esse legado.

De acordo com os critérios de identificação étnica utilizados pelo IBGE, a população negra é composta pelo somatório de pretos e pardos.

No presente caso, restou evidenciado na entrevista, que a Requerente não se enquadra no conceito de pardo, haja vista não apresentar aspectos fenotípicos que a identifiquem como sujeito de direito desta política de ação afirmativa.

Em seu recurso o candidato alega ser negro devido a sua descendência paterna, contudo após as análises das fotos enviada mantém-se o indeferimento devido ao candidato que é o sujeito requerente da vaga não apresentar características fenotípicas.

A Comissão de Controle na Identificação do Componente Étnico-racial – CCICE, com fulcro na percepção acerca dos fatores que deram causa ao surgimento das ações afirmativas no país, além da construção sociológica da ideia de raça no Brasil, e das formas como o racismo opera na sociedade, embasada ainda, pelas orientações jurisprudenciais e posicionamentos emitidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, e pelo Ministério Público Federal, ainda pelo imposto na Normativa 03 de 01 de agosto de 2016, que regula a Lei 12.990/14 e, por analogia direciona a aplicação da Lei 12.711/12,evidenciar as considerações que seguem:

Sobre a Política de ações afirmativas e o sujeito de direito:

Para a identificação pontual acerca do sujeito de direito das ações afirmativas pensadas no Brasil, cabe salientar, a compreensão que segue:

> *A discriminação,em suas diversas manifestações, se configura como forma de "valorização generalizada e definitiva de diferenças, reais ou imaginárias, em benefício de quem a pratica, não raro como meio de justificar um privilégio". A discriminação é um apontamento ou uma invenção de uma diferença, que é valorizada ou absolutizada, por meio de uma atividade intelectual com o intuito de obter um privilégio ou praticar uma agressão (GOMES, 2001, p.18)*[1].

[1] GOMES, Joaquim B. Barbosa. Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: (o direito como instrumento de transformação social : a experiência dos EUA). Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

O STF – Supremo Tribunal Federal - ao acolher por unanimidade a ADPF 186, em abril de 2012 – considerou constitucional a análise dos traços fisionômicos como critério adequado para distinguir negros e não negros.

"A razão essencial que justifica a adoção desse critério – aparência física e análise fenotípica – reside no fato de serem justamente as características físicas próprias do indivíduo negro a força motriz do preconceito racial no seio da sociedade brasileira", está no acórdão daquele julgamento.

Não há dúvida, portanto, que a nomeação de candidatos manifestamente não negros para vagas reservadas aos negros viola flagrantemente o princípio constitucional da igualdade material, além de destoar das normas que a lei de cotas trouxe ao ordenamento jurídico pátrio.

Permitir, mediante conduta omissiva, que pessoa negra, real destinatária da política afirmativa, seja preterida por pessoa não negra, representa a antítese de uma sociedade solidária e revela falta de comprometimento quanto aos fins de redução da desigualdade social e de promoção do bem de todos sem preconceitos de raça ou cor. Destarte, a nomeação de candidato que indevidamente concorre às cotas reservadas aos negros traduz-se na evidente inobservância dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no artigo 3º do texto constitucional.

Desse modo, o legislador abriu caminho para que haja, por meio de procedimentos intrínsecos à heteroclassificação, o controle e a fiscalização necessários à preservação dos fins perseguidos pela lei. Nesse sentido também é a conclusão do Ministro Luiz Fux[1] ao examinar as providências adotadas pela Universidade de Brasília para evitar fraudes em seu sistema de cotas:

> *"Aliás, devo ressaltar que compreendo como louvável a iniciativa da Universidade de Brasília ao zelar pela supervisão e fiscalização das declarações dos candidatos postulantes a vagas reservadas. A medida é indispensável para que as políticas de ação afirmativa não deixem de atender as finalidades que justificam a sua existência. Não se pretende acabar com a autodefinição ou negar seu elevado valor antropológico para afirmação de identidades. Pretende-se, ao contrário, evitar fraudes e abusos, que subvertem a função social das cotas raciais. Deve, portanto, servir de modelo para tantos outros sistemas inclusivos já adotados pelo território nacional. De qualquer modo, a atuação das universidades públicas no controle a verossimilhança das declarações não dispensa o acompanhamento da*

questão pelo Ministério Público, a quem compete zelar pela defesa da ordem jurídica (CRFB, art. 127, caput)."

Ainda que se comprove, mediante exame de DNA, algum resquício de afrodescendência em um indivíduo de pele clara que ocupe uma vaga reservada aos negros, tal fato configura ruptura entre a ação afirmativa positivada e os fins a que se destina – "promoção social daqueles indivíduos que por trazerem as marcas de um grupo estigmatizado têm o livre desenvolvimento de sua personalidade coarctado em alguma medida".[2]

Igualmente descabido é o critério da ancestralidade.

No Brasil, o preconceito racial não se baseia na ascendência genética. Em regra, não se discrimina determinada pessoa em razão de ter pai, mãe ou avós negros. Ou seja, a discriminação, no Brasil, distingue-se daquela que se verifica nos Estados Unidos, onde uma gota de sangue pode determinar a identidade racial de alguém, de modo que, nesse caso, a origem é fator de muita relevância no que tange ao preconceito racial existente naquela sociedade.

Sobre isso, é de valiosa contribuição o seguinte excerto do voto da Ministra Rosa Weber[3]:

"Enfim, no que diz com as comissões de classificação formadas pela UnB para avaliar o preenchimento, pelos candidatos às vagas de cotistas, da condição de negro, deve-se considerar que a discriminação, no Brasil, é visual. Expressivo, a propósito, na obra Um enigma chamado Brasil – 29 intérpretes de um país, artigo de Maria Laura Viveiros de Castro Cavalcante, sob o título "Estigma e Relações Raciais na obra pioneira de Oracy Nogueira – paulista de Cunha, falecido em 1996, filho de professores brancos e católicos e com doutorado na Universidade de Chicago, nos Estados Unidos. Fez, Oracy Nogueira, extensas pesquisas entre 1940 e 1955 sobre o preconceito racial no Brasil e nos Estados Unidos, forjando os conceitos, ainda ontem lembrados da tribuna, de preconceito de origem e preconceito de marca. Segundo o seu magistério, enquanto nos Estados Unidos prevalece o preconceito de origem, que elege como critério de discriminação a ascendência, a gota de sangue (qualquer que seja a presença de ancestrais do grupo discriminador ou discriminado na ascendência de uma pessoa mestiça, ela é sempre classificada no grupo discriminado), no Brasil viceja o preconceito de marca, em que o fenótipo, a aparência racial é o critério da

Já a percepção acerca da implantação das políticas públicas de reparação no contexto brasileiro, passa pelo entendimento pacificado de que, os referidos acessos às diversas ações afirmativas, devem destinar-se aos grupos sociais historicamente preteridos, no que diz respeito ao seu desenvolvimento social.

No tocante ao indivíduo que pretensamente buscar acessá-las, é necessário que o mesmo, em algum estágio de sua vida, tenha sofrido o constrangimento gerado pela atitude discriminatória, tendo sido denegado a esse – acesso ou avanço – amparado pelas referidas leis reparatórias.

Essa compreensão, é pacificada pelas diversas imersões realizadas por estudiosos da contemporaneidade no Brasil, como nos lembra SOUZA:

> *Entendemos a discriminação como toda e qualquer forma, meio, instrumento ou instituição de promoção da distinção exclusão, restrição ou preferência baseada em critérios como raça, cor da pele, descendência, origem nacional ou étnica, gênero, opção sexual, idade, religião, deficiência física, mental ou patogênica que tenha o propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer atividade no âmbito da autonomia pública ou privada (SOUZA CRUZ, 2005, p.15)*[2].

Numa democracia em processo de consolidação como a do Brasil, é inadmissível a existência de desigualdades sociais tão acentuadas. Como visto, a

[2] CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

discriminação, consideradas não só as nuanças da cor como os traços fisionômicos."

Após analisar o recurso encaminhado pelo candidato, a CCICE mantém **improvimento** à vaga destinada às cotas raciais, devido o mesmo não apresentar características fenotípicas conforme a exigência da Normativa 3 de 01 de agosto de 2016.

Relatora: Carla Silva de Avila

Carla Silva de Avila

---

[1] ADPF 186. Voto do Ministro Luiz Fux. Páginas 119/120.
[2] ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. op. cit., p. 175/176
[3] ADPF 186. Voto da Ministra Rosa Weber Página 129.

UFPEL

NAAF

Ministério da Educação
Universidade Federal de Pelotas
Núcleo de Ações Afirmativas
Rua Almirante Barroso, nº 1202 – Campus Porto
CEP 96010-610 – Centro – Pelotas – RS
naaf.cid.ufpel@gmail.com
Sala 114

2017 - CURRÍCULO RESUMIDO:

Antonio Carlos Pinto Rosa

Representante da OAB

Antonio Carlos Pinto Rosa, advogado militante, formado pela Faculdade de Direito da UFPel, em 2004, representante Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Pelotas, 1999 – 2004 Graduação em Direito. Universidade Federal de Pelotas, UFPEL, Brasil. Título do trabalho de conclusão: As Origens da Violência de Gênero, suas Consequências e os Aspectos Relevantes; Orientador: Prof. Celso Luiz Moresco. 2005 – 2007 - Especialização em Curso de Pós -Graduação em Educação. (Carga Horária: 360h). Universidade Federal de Pelotas, UFPEL, Brasil. Título do trabalho de conclusão: CONTEXTUALIZAÇÃO DE UMA INVISIBILIDADE HISTÓRICA: UM OLHAR SOBRE A SITUAÇÃO EDUCACIONAL DO NEGRO NO BRASIL. Orientadora: Dra. Georgina Helena Nunes. 2017 - Aluno especial do Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas; Curso de Capacitação de Agentes de Prevenção e Identificação de Violência na Área da Infância e da Juventude – 2001 - Delegacia Especializada da Criança e do Adolescente – PoA; Curso "Violência, criminalidade e Prevenção" – 2006 - Secretaria Nacional de Segurança; Curso " Mediação de Conflitos" – 2009 - Secretaria Nacional de Segurança; Palestrante do 1o Seminário de Consciência Negra de Pelotas – Crimes Raciais – 2009; Curso de Construção do Currículo dos Cursos de Formação Inicial das Polícias Civis do RS – ACADEPOL/RS - 2009; .Curso de Atualização em Ciências Jurídicas – 2008 - Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes.Curso Mulher Vítima de Violência Doméstica – 2006 – Secretaria Nacional de Segurança; Curso de Português Instrumental – 2008 - Secretaria Nacional de Segurança; Curso de Redação Técnica – 2008 - Secretaria Nacional de Segurança; Curso "Aspectos Jurídicos da Abordagem Policial – 2009 - Secretaria Nacional de Segurança; Curso "Formação de Formadores" –

UFPEL

NAAF

Ministério da Educação
Universidade Federal de Pelotas
Núcleo de Ações Afirmativas
Rua Almirante Barroso, nº 1202 – Campus Porto
CEP 96010-610 – Centro – Pelotas – RS
naaf.cid.ufpel@gmail.com
Sala 114

2017 - CURRÍCULO RESUMIDO:

CLÁUDIO BAPTISTA CARLE

Professor Associado - Coordenador da Coord. de Inclusão e Diversidade/UFPel

Graduado em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1989), Mestrado em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1993) e Doutorado Internacional em Arqueologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2005). Atualmente é professor associado da Universidade Federal de Pelotas. Tem experiência na área de Arqueologia e Antropologia, com ênfase nos seguintes temas: imaginário, arqueologia, etno-arqueologia, história, educação, educação popular, missões, quilombos e charqueadas, grupos caçadores-coletores e horticultores. Presidente da Comissão Especial de Controle de candidatos autodeclarados negros na ocupação de vagas de servidor da UFPel. 03/2012 – Atual - Pós-graduação, Antropologia Disciplinas ministradas: Objetos de identidade e memória na criação de territórios tradicionais.
Orientações e supervisões relevantes - Dissertações de Mestrado : orientador principal
Cristian Costa das Neves. VOZES DE UMA HISTÓRIA ESQUECIDA: O ÍNDIO FRENTE AO ETNOCÍDIO HISTÓRICO NO PAMPA GAÚCHO. 2014. Dissertação (Antropologia) - Universidade Federal de Pelotas
JERUSA DE OLIVEIRA MICHEL. JORNAL O PESCADOR – INSTRUMENTO DE REPRESENTAÇÃO SOCIAL, CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA E DA IDENTIDADE SOCIAL DOS PESCADORES DA COLÔNIA Z 3. 2011. Dissertação (Memória Social e Patrimônio Cultural) - Universidade Federal de Pelotas
Alessandra Buriol Farinha. Senhora das Águas: Memórias da Procissão de Navegantes na região do Porto em Pelotas - RS. 2011. Dissertação (Memória Social e Patrimônio Cultural) - Universidade Federal de Pelotas
Jonathan Santos Caino. Patrimônio arqueológico da cidade de Cruz Alta. 2010. Dissertação (Memória Social e Patrimônio Cultural) - Universidade Federal de Pelotas
Fernando Silva Almeida. Pré-história em Cruz Alta. 2010. Dissertação (Memória Social e Patrimônio Cultural) - Universidade Federal de Pelotas

Rosemar Gomes Lemos
Presidente da CCICE
Chefe do NAAF- CID/UFPEL

os Direitos Humanos, a Educação Inclusiva, Diversidade e as Desigualdades

UFPEL

NAAF

Ministério da Educação
Universidade Federal de Pelotas
Núcleo de Ações Afirmativas
Rua Almirante Barroso, nº 1202 – Campus Porto
CEP 96010-610 – Centro – Pelotas – RS
naaf.cid.ufpel@gmail.com
Sala 114

2017 - CURRÍCULO RESUMIDO:

FÁBIO DOS SANTOS GONÇALVES

Representante da Prefeitura Municipal de Pelotas

É advogado militante e professor público municipal, formado em Direito pela Universidade Católica de Pelotas, e Licenciado em História pela Universidade Federal de Pelotas. Especialista em Direito Processual Civel, pela Faculdade do Alto da Lapa - FAEL. Desenvolve Programa de Doutoramento em Epistemologia e História da Ciência pela Universidad Nacional de Tres de Febrero - UNTREF - Buenos Aires-AR. É professor e palestrante, com amplo escopo de abordagens acerca das temáticas envolvendo Direitos Humanos e Diversidade, em Pelotas e região. Foi Secretário de Planejamento e Gestão do Município de Arroio do Padre, e Assessor Especial da Secretaria de Projetos Especiais em Pelotas. Atualmente, atua como advogado em escritório privado de advocacia e como professor nível II em Pelotas-RS, na maior escola municipal da América Latina - o Colégio Municipal Pelotense. Preside, o Conselho Municipal para a Participação e o Desenvolvimento da Comunidade Negra de Pelotas, além de ter sido professor convidado da UFPel, no "Projeto Mama África" - para aplicação da Lei 10.639/03, vinculado ao Programa "Buscando as Orígens", promovido pela Pró-reitoria de Extensão e Cultura. Foi coordenador de projetos educacionais e culturais junto ao MEC/SECAD e MINC - Programa Diversidade na Universidade. Mediador de várias edições das Conferências Municipais de Educação em Pelotas e municípios vizinhos. Palestrante em diversos cursos de Formação Continuada pelo Estado e Município, a convite da 5ª CRE e SMED Pelotas, tendo sempre como temática os Direitos Humanos, a Educação Inclusiva, Diversidade e as Desigualdades envolvendo, por óbvio, a coletividade, a família e a educação.

Rosemar Gomes Lemos
Presidente da CCICE
Chefe do NAAF- CID/UFPEL

UFPEL

NAAF

Ministério da Educação
Universidade Federal de Pelotas
Núcleo de Ações Afirmativas
Rua Almirante Barroso, nº 1202 – Campus Porto
CEP 96010-610 – Centro – Pelotas – RS
naaf.cid.ufpel@gmail.com
Sala 114

2017 - CURRÍCULO RESUMIDO:

Rosemar Gomes Lemos

Presidente

PhD na área de Ciências da Arte e do Património pela Faculdade de Belas Artes da Universidade de Lisboa/PT, professor associado da Universidade Federal de Pelotas - Brasil. Chefe do Núcleo de Ações Afirmativas e Diversidade/CAPE/PRAE. Lotada no Centro de Artes, Curso de Licenciatura em Artes Visuais, é membro do Colegiado de Curso e da Pós-graduação em Artes. Leciona as disciplinas de Arte e Cultura Afro-brasileira; Arte, Cultura e Diversidade; Cadastro Técnico Multifinalitário (no Centro das Engenharias), Desenho Técnico e Geometria Descritiva (Centro de Desenvolvimento Tecnológico). Faz parte do Comitê Científico da Revista VOX MUSEI Arte e Patrimônio, vinculada à Universidade Federal do Piauí, Faculdade de Belas Artes da Universidade de Lisboa/PT e Grupo de Pesquisa CNPQ - Vox Musei Arte e Patrimônio. É membro do CIEBA (Centro de Investigação e Estudos em Belas-Artes - Faculdade de Belas Artes da Universidade de Lisboa/PT; Parecerista do periódico Cadernos do LEPAARQ; Membro do Grupo de Pesquisa Cosmologias, Lógicas de Ação e Manifestações Expressivas de Grupos Afrodescendentes-UFPel. Graduada em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal de Pelotas (1988), professora graduada em ESQUEMA 1 pela Universidade Católica de Pelotas (1995), Mestre em Química pela Universidade Federal de Pelotas (2001), Doutora em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2006) e PhD na área de novos materiais pela Universidade de Aveiro - Portugal (2005). Palestrante em diversos cursos de Formação Continuada pelo Estado e Município, a convite da 5ª CRE e SMED Pelotas, tendo sempre como temática os Direitos Humanos, a Educação Inclusiva, Diversidade e as Desigualdades. As áreas de atuação em pesquisa referem-se aos seguintes temas: ações afirmativas; patrimônio histórico material e imaterial, cultura indígena e afro-brasileira, formação de professores de Artes; educação ambiental, recursos didáticos interdisciplinares e gráfica computacional.

Rosemar Gomes Lemos
Presidente da CCICE
Chefe do NAAF- CID/UFPEL

30
l

Foto e vídeos
CLINEU CASTRO
NETO

8/08/17

Ao CONSUN

O processo de indeferimento é bem evidente, ao indicar que apesar de uma suposta identidade com os negros o indivíduo em análise direta e recursal não foi identificado como sujeito de direito pois não apresenta o fenótipo negroide considerando sua auto declaração. Assim a CCICR decidiu pelo indeferimento do candidato a cota etnico-racial.

Atenciosamente

Claudio Carle

De ordem,

À CLN, para análise do parecer.

Em 08-08-17

Rosemeri Gomes Gonçalves
Secretária dos Conselhos
Superiores / UFPel

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Processo 23110.003436/2017-65
Assunto: Solicitação de reavaliação de indeferimento de autodeclaração de cor parda

PARECER

Clineu Castro Neto, signatário do documento de fls. 02 – que se supõe ter sido recebido como recurso ao CONSUN -, insurge-se contra a decisão administrativa de indeferimento de seu pedido de matrícula na modalidade L2, indeferimento este fundado na justificativa de que o candidato não apresentaria aspectos fenotípicos condizentes com sua autodeclaração como sendo de cor parda (documentos de fls. 07 e 08). Tendo recebido o processo instruído apenas com a solicitação de reavaliação do indeferimento do pedido de matrícula e dois documentos anexados pelo Requerente, a Presidência da comissão de Legislação e Normas proferiu despacho enviando os autos à PRAE/CAPE para manifestação sobre o indeferimento da matrícula e sobre o pedido de reconsideração. Foram então juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: declaração de etnia (fls. 07), justificativa de indeferimento da matrícula (fls. 08), termo de autorização de uso de imagem (fls. 09), solicitação de vistas do indeferimento (fls. 10), requerimento de recurso para candidato/a cotista (fls. 11), certidão de casamento dos pais do Requerente (fls. 12), fotos dos familiares do Requerente (fls. 13 e 14), declaração do pai do Requerente quanto à sua etnia e à de seu filho (fls. 15), carteiras de identidade do Requerente (fls. 16) e de seu pai (fls. 17), decisão proferida pela Comissão de Controle na Identificação do Componente Étnico-Racial - CCICE em resposta ao requerimento de recurso apresentado pelo candidato (fls. 18 a 24), além de outros documentos. Em sua decisão, a referida Comissão, citando fundamentos doutrinários e jurisprudenciais, manteve a decisão de indeferimento do provimento, pelo Requerente, de vaga destinada a cotas raciais, em razão de não apresentar características fenotípicas condizentes com a sua autodeclaração de etnia. O processo retornou então a esta Comissão de legislação e Normas, para análise e parecer.

É o relatório.

Analisados os autos do processo, esta Comissão considera que, muito embora não esteja claro, no requerimento constante de fls. 02, que se trate de recurso ao CONSUN, ainda assim, por força do art. 17, inciso II do Estatuto da Universidade, não parece restar dúvida de que cabe, no caso em tela, recurso ao CONSUN, não estando, pois, exaurida a esfera administrativa. Quanto a este aspecto, o parecer desta Comissão é, portanto, o de que o recurso deve ser apreciado pelo CONSUN. Não obstante, a Comissão considera que as razões e a pretensão aduzidas no recurso não devem ser acolhidas pelo CONSUN, uma vez que, no nosso entender a Comissão de Controle na Identificação do Componente Étnico-racial, atuou de forma objetiva e isenta, não se vislumbrando qualquer incorreção ou ilegalidade nos procedimentos adotados no processo de avaliação, que pudessem ser objeto de impugnação em sede recursal.